



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02206/06

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: José Vanildo Medeiros

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPINA GRANDE, EXERCÍCIO DE 2005. JULGA-SE IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2-TC-01118/2.011

RELATÓRIO:

Trata o processo **TC Nº 02206/06** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande**, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do **sr. José Vanildo Medeiros**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I, após diligenciar *in loco* e analisar a documentação constante dos autos, inclusive com relação às defesas apresentadas pelos interessados¹ (**fls. 435/444, 469/475 e 477/500 – vol. 02**) evidenciou que (**fls. 418/429, 454/459 e 503/505 – vol. 02**):

- a presente Prestação de Contas foi encaminhada no prazo estabelecido na Resolução TC **07/97**;
- criado pela Lei Municipal nº 3.232/95, com natureza jurídica de Fundo, tem como objetivo proporcionar recursos e meios para financiamento das ações na área de assistência social;

¹ Doc. TC Nº 05374/10 – Sr. José Vanildo de Medeiros (ex-gestor do FMAS/CG), Doc. TC Nº 00103/11 – Sr. Metuselá Lameque Jafet da C. Agra de Mello (gestor do FMAS/CG) e Doc. TC Nº 00562/11 – Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira (ex-Secretário de Finanças de CG).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02206/06

- as receitas correntes corresponderam à totalidade da receita arrecadada, das quais **88,30%** equivalem a transferências da União, efetuadas, em sua maioria, mediante a realização de convênios²;
- as despesas mais relevantes referem-se às rubricas *Outros auxílios financeiros a pessoas físicas, Subvenções sociais e Outros serviços de terceiros – Pessoa física*, que juntas corresponderam a **80,68%** do total da despesa;
- remanescem as seguintes irregularidades:
 - ◆ falta de controle dos bens municipais postos à disposição do Fundo³, garantindo bom zelo do patrimônio;
 - ◆ falta de controle administrativo do pessoal que trabalha no FMAS de forma a não acatar ingresso de pessoal sem os requisitos formais e legais (contratos e realização de concurso público)⁴;
 - ◆ não repasse de consignações retidas, sendo **R\$ 44.736,11** de contribuição previdenciária ao INSS retido e não recolhido, **R\$ 8.879,45** a ISS retido e não repassado à Prefeitura Municipal e **R\$ 15.844,76** a IRRF retido e também não recolhido à Prefeitura Municipal;
 - ◆ despesa extra-orçamentária registrada no Balanço Financeiro, na conta “Diversos responsáveis”, no valor de **R\$ 3.225,60**, sem comprovação;
 - ◆ omissão do gestor do Fundo em cobrar da Secretaria de Finanças o repasse renúncia de receita da taxa de **1,5%** incidente sobre contratos de serviços e/ou obras, firmado pelo Município⁵;

Com relação à referida taxa, deixou de ser repassado ao FMAS pela Secretaria de Finanças (era Secretário o Sr. *Vanderlei Medeiros de Oliveira*) o valor de **R\$ 64.079,55**, e foi repassado ao Fundo Municipal de Saúde (era gestor à época o

² Quadro às fls. 419 – vol. 02.

³ Cf. LCM nº 15/02, o controle patrimonial é atribuição do Secretário da Administração do Município.

⁴ Segundo a mesma lei, os atos de formalização dos contratos é atribuição do Secretário da Administração.

⁵ Estabelecida pela LM nº 2.797/93, com alterações da LM nº 3.633/98.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02206/06

Sr. *Metuselá Lameque Jafet da Costa Agra de Mello*) o valor de **R\$ 205.980,94**, caracterizando desvio de finalidade.

Em parecer conclusivo, da lavra da Procuradora dra. *Elvira Samara Pereira de Oliveira*, o Ministério Público Especial, opinou pela (**fls. 461 e 507/511 – vol. 02**):

- ✓ irregularidade da Prestação de Contas em exame;
- ✓ imputação de débito ao Sr. *José Vanildo Medeiros*, no valor de **R\$ 3.225,60**, com referência à despesa extra-orçamentária registrada no Balanço Financeiro sem comprovação;
- ✓ comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de recolhimento dos recursos tributários, inclusive de cunho previdenciário;
- ✓ recomendação à atual gestão da Secretaria de Finanças e do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, no sentido de cumprir as determinações legais relacionadas aos repasses de valores de taxas ao Fundo Municipal de Assistência Social do referido Município;
- ✓ recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Os interessados e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02206/06

- ✓ irregularidade da Prestação de Contas em exame, com as recomendações sugeridas;
- ✓ imputação de débito ao Sr. *José Vanildo Medeiros*, no valor de **R\$ 3.225,60**, com referência à despesa extra-orçamentária registrada no Balanço Financeiro sem comprovação;
- ✓ comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de recolhimento dos recursos tributários, inclusive de cunho previdenciário;

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do Processo **02206/06**, e

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. Julgar irregular a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande**, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do **sr. José Vanildo Medeiros**.
- II. Imputar débito ao Sr. *José Vanildo Medeiros*, no valor de **R\$ 3.225,60**, com referência à despesa extra-orçamentária registrada no Balanço Financeiro sem comprovação, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento ao FMAS/CG.
- III. Comunicar a Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de recolhimento dos recursos tributários, inclusive de cunho previdenciário.
- IV. Recomendar à atual gestão da Secretaria de Finanças e do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, no sentido de cumprir as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02206/06

determinações legais relacionadas aos repasses de valores de taxas ao Fundo Municipal de Assistência Social do referido Município.

- V. Recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 14 de junho de 2.011.

Cons.Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante/Ministério Público Especial.